

# Prefeitura Municipal de Irecê

Tomada de Preço



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF: TOMADA DE PREÇOS 003/2017

.A EMPRESA GFC CONSTRUTORA E EMPRENNDIMENTO LTDA-ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.889.357/0001-80, com sede na AVENIDA SÃO GABRIEL , n.º 204-A, Bairro CENTRO, Cidade IRECÊ, Estado BAHIA....., CEP .44.930-000, representada neste ato por seu Representante Legal Sr. Gilvan Felix Cardoso, CPF nº 606.958.385/04 ,vem mui respeitosamente à presença desta Comissão, solicitar a nulidade da " alínea f" do item 12.2, tendo em vista que o presente edital descreve objeto da licitação, mas não exige a **visita técnica**, o que, com certeza prejudica o trabalho dos licitantes na elaboração das composições de preços unitários, pois os mesmos não detêm todas as informações necessárias para tanto.

Termos em que, pede deferimento.

IRECÊ-BAHIA, 24 DE MAIO DE 2017

GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
 CNPJ-20.889.357/0001-80  
 GILVAN FELIX CARDOSO  
 SÓCIO ADMINISTRADOR

20.889.357/0001-80  
 GFC CONSTRUTORA E  
 EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
 AV. SÃO GABRIEL, 204/A - CENTRO  
 CEP: 44.930-000 - PRES. DUTRA-BA

RECEBIDO  
 24/05/2017  
 AS 10:03 H

RAZÃO SOCIAL: GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
 CNPJ: 20.889.357/0001-80 INSC. ESTADUAL: 119.014.095  
 END: AVENIDA SÃO GABRIEL, 204 A, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA/BAHIA  
 TEL: ( 74 )9 9971-6069/9 8843-5088  
 Email: gfc\_construtora@outlook.com

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirce.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirce.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



## Parecer Jurídico

Tomada de Preços nº 03/2017

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor **Jozino Alecrim Machado**, Presidente da CPL do Município de Irecê, sobre requerimento apresentado pela empresa **GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, que em apertada síntese explana:

vem mui respeitosamente a presença dessa Comissão, solicitar a nulidade da alínea “f” do item 12.2, tendo em vista que o presente edital descreve objeto da licitação, mas não exige visita técnica, o que, com certeza prejudica o trabalho dos licitantes na elaboração das composições de preços unitários, pois os mesmos não devem todas as informações necessárias para tanto.”

Eis o Relatório, passo a opinar:

A licitação é conceituada por Silva (2011) como sendo “um procedimento administrativo no qual a Administração Pública elege seus futuros contratados para compras, execução de obras e prestação de serviços gerando o desenvolvimento sustentável”. Assim, esse procedimento amplia de acordo com a sequência ordenada de atos vinculantes entre interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, sobretudo da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos com Ente Público (Silva, 2011).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 37, ordenou que a Administração Pública de quaisquer poderes devesse agir de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em se tratando de contratações públicas, ordenou, ainda, no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira, que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei que estabelece normas voltadas às contratações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para com terceiros, é a Lei No 8.666/93. Existem outros dispositivos legais voltados às contratações públicas específicas.

O art.40 da lei supramencionada previu, dentre outras exigências, que para efetivar uma contratação o edital deve conter projeto básico e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Já no art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei No 8.666/93) cuidaram de prever uma série de prerrogativas a serviço da administração enquanto parte contratante. Essas prerrogativas são, portanto, instrumento de consecução do objeto maior da administração. E como a alteração do contrato administrativo – incluindo a prorrogação do prazo, se inclui dentro das prerrogativas, adequando-se dentro da relação contratual norteador pela consagração do interesse público (LOUREIRO, 2010).

O interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



interesses de cada indivíduo enquanto parte da sociedade (identificada juridicamente no Estado) (MELLO, 2004, p. 51).

A pluralidade de interesses públicos está diretamente ligada à contratação administrativa, por meio da qual a administração se vê com a responsabilidade de escolher, dentre um rol de opções, aquela que melhor irá amoldar ao atendimento do interesse relevante (LOUREIRO, 2010).

Daí a importância do detalhamento do Projeto Básico e da Planilha de Formação de Preços no momento da contratação e durante a execução do contrato, que contribui para a avaliação da viabilidade e qualificação da contratação.

Nesse sentido, a licitação tende a aceitar que Administração Pública escolha a melhor proposta, garantindo aos licitantes o direito de participação dos negócios jurídicos, tais como: respeito ao Erário no que tange na vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais (SILVA, 2011).

Segundo Silva (2011), a licitação pública “é um procedimento administrativo pelo qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública”. O intuito é constituir normas para formação de contratos administrativos com empresas privadas ou terceiros, para proteger o interesse público e também a legalidade das ações administrativas.

No art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, está classificado o serviço como toda atividade designada a obter utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais (CRUZ, 2012).

Nota-se que, via de regra, a contratação de serviços (e não de pessoal ou mão de obra) em conformidade à Lei nº 8.666/93 é relacionada com as atividades meio da Administração, e não atividades-fim<sup>1</sup>.

Meirelles (2013) classifica as atividades fim como serviços próprios e serviços impróprios do Estado:

“Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do poder público (segurança, polícia, higiene e saúde pública etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.

Serviços impróprios do Estado: são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. “Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do poder público competente” (MEIRELLES, 2013, p. 379).

O legislador sabiamente definiu regras para contratações públicas, visando contratações menos onerosas e de qualidade, ou seja, contratações vantajosas, e dentre outros

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



instrumentos, a planilha de formação de preços serve de parâmetro para análise da viabilidade das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios.

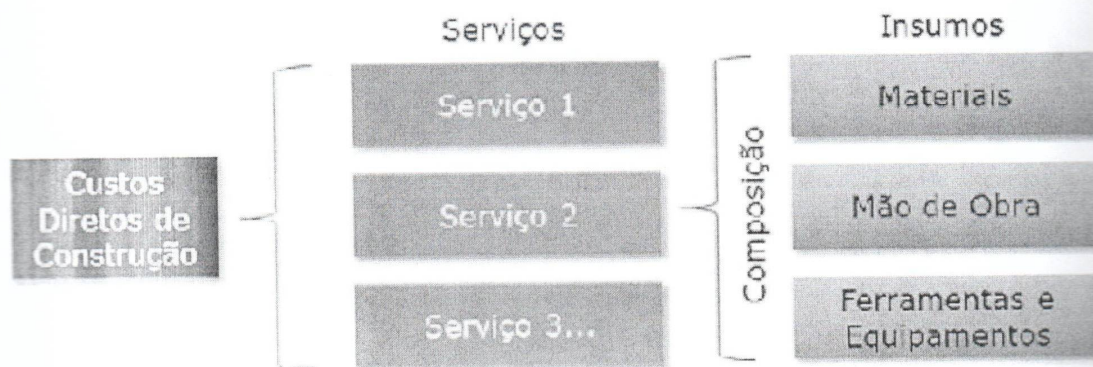
Para que os licitantes e o gestor da Administração Pública possam detalhar a composição de todos os gastos de uma determinada contratação é fundamental que ambos conheçam seus custos e exista um controle com a adoção de um método de custeio. A contabilidade de custos visa atender a demanda de informações que vai ajudar tanto o gestor quanto os licitantes na formação de preço.

A contabilidade de custos é extremamente importante durante a execução dos contratos, pois revela o resultado mensalmente da situação dos contratos ao administrador.

Assim, a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deve conter os **Insumos**: existem 3 tipos de insumos:

- o Material: pedra, areia, cimento, barra de aço, lata de tinta, folha de porta...
- o Mão-de-obra: pedreiro, servente, armador, pintor, carpinteiro, eletricitista...
- o Equipamentos: furadeiras, lixadeiras, betoneira, rolo compactador...

Na composição também deve integrar o Serviço: é a combinação de um conjunto de insumos para entregar um “pacote de trabalho” mensurável.



Dessa forma, mesmo não sendo exigido no Edital a visita técnica, é responsabilidade da empresa ter no mínimo noção dessa composição de custos para o objeto licitado, até por que o Edital somente prevê a possibilidade dessa Planilha de Composição Unitária não seja inverosímil, contenha preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços e salários do mercado.

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733


Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



Ante o exposto, opinamos pela manutenção da alínea “f” do item 12.2 do Edital da Tomada de Preço 03/2017.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Irecê, Bahia, 24 de maio de 2017.

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068